GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 011.194/2025-1.
Natureza: Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
Unidade: Agência Nacional do Cinema.
Responsáveis: Melina Vasconcelos Correia de Souza (010.827.754-28); Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME (06.292.382/0001-50).
Embargantes: Melina Vasconcelos Correia de Souza (010.827.754-28); Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME (06.292.382/0001-50).
Interessado: Agência Nacional do Cinema.
Representação legal: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza; Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza e Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA (ANCINE). FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL (FSA). CONTRATO DE INVESTIMENTO BRDE DG-00.704 (PRODAV 05/2014). PROJETO CULTURAL AUDIOVISUAL ("MAMACARRÃO"). CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA DO ART. 57 DA LEI 8.443/1992. PRELIMINAR DE NULIDADE E OBSCURIDADE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU (MPTCU). REGULARIDADE E TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ANTES DO JULGAMENTO. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À DITA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SITUAÇÃO DA FIRMA INDIVIDUAL. UNICIDADE PATRIMONIAL E DE PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA NATURAL. CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA PESSOA FÍSICA INTEGRALMENTE CONSONANTE COM O DISPOSITIVO DO ARESTO. ALEGAÇÃO DE ERRO FÁTICO QUANTO À ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS E EXECUÇÃO MATERIAL. INVIABILIDADE DO ESTABELECIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE FINANCEIRO (ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/1988 E ART. 93 DO DECRETO-LEI 200/1967) DEVIDO À AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS CONTÍNUOS E INTEGRAIS DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS A COMPROVAR A BOA-FÉ. CONFIGURAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO (ART. 28 DA LINDB) DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS OFICIAIS. DOSIMETRIA DA MULTA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 57 DA LEI 8.443/1992. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE QUANTO À REGRA DE ABATIMENTO E

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358043.

VEDAÇÃO AO **NE BIS IN IDEM** (ART. 22, § 3º, DA LINDB). MERO INCONFORMISMO E REPETIÇÃO DE TESES DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 34 DA LEI 8.443/1992. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração vocacionam-se estritamente a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na deliberação recorrida, descabendo a sua utilização para provocar o reexame do mérito de questões exaustivamente apreciadas.

2. A juntada regular de parecer fundamentado do Ministério Público junto ao TCU previamente à inclusão do processo em pauta e ao seu julgamento pelo Colegiado atende com rigor o art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 e o devido processo legal, afastando qualquer hipótese de nulidade.

3. Sendo a firma individual mera ficção jurídica sem personalidade autônoma da pessoa física de sua titular, a condenação exclusiva da pessoa natural no dispositivo do acórdão reflete de forma hígida a unificação patrimonial e afasta contradição.

4. A não apresentação dos extratos bancários completos e contínuos das contas correntes de captação e aplicação inviabiliza a demonstração do nexo causal entre os recursos descentralizados do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e as despesas do projeto, impondo a condenação ao ressarcimento integral do débito.

5. Conhecimento e rejeição dos embargos de declaração

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela Sra. Melina Vasconcelos Correia de Souza, em nome próprio e na condição de titular da firma individual Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME (peça 92), contra o Acórdão 5.136/2026-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 90).

2. Na origem, os autos cuidam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da ora embargante, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio do Contrato de Investimento BRDE DG-00.704 (no âmbito da chamada pública PRODAV 05 – Desenvolvimento de Projetos/2014). O ajuste destinava-se ao financiamento do projeto cultural audiovisual intitulado "Mamacarrão" (série de animação infantil), custeado com verbas descentralizadas do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), no montante histórico liberado de R$ 149.320,00 em 15/4/2016.

3. Por meio do Acórdão 5.136/2026-TCU-Segunda Câmara (Sessão de 13/10/2026), este Tribunal proferiu o seguinte julgamento:

i. rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis Melina Vasconcelos Correia de Souza e Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME;

ii. julgou irregulares as contas da responsável Melina Vasconcelos Correia de Souza, condenando-a ao pagamento do débito no valor histórico original de R$ 149.320,00 (expurgando do cálculo original a multa contratual de 20% indevidamente acrescida pelo tomador de contas), com recolhimento em favor do Fundo Nacional de Cultura (FNC / Fundo Setorial do Audiovisual – FSA), sob gestão da Ancine;

iii. aplicou à Sra. Melina Vasconcelos Correia de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358043.

iv. informou à responsável que o eventual pagamento da multa contratual perante a Ancine decorrente dos mesmos fatos geradores poderá ser deduzido/utilizado para fins de abatimento ou quitação da multa aplicada por este Tribunal (subitem 9.3), em observância ao princípio do **ne bis in idem** e ao art. 22, § 3º, da LINDB.

4. Irresignada, a Sra. Melina Vasconcelos Correia de Souza opôs os presentes embargos de declaração (peça 92), sustentando a existência de nulidade, preliminar de obscuridade, contradições, omissões e erros fáticos na deliberação embargada, sob os seguintes fundamentos principais:

i. Preliminar de nulidade do Acórdão e obscuridade quanto ao Parecer do MPTCU: alega que o julgamento padece de nulidade por suposta ausência/dúvida sobre a data de assinatura e validação do parecer de lavra da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva (peça 87), bem como sobre o momento de sua inclusão nos autos, sustentando violação ao art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 e ao devido processo legal;

ii. Contradição quanto à responsabilidade solidária e situação da firma individual: argumenta que, embora o Voto tenha fundamentado a exclusão da solidariedade entre a pessoa física e a firma individual por conta da unicidade patrimonial/personalidade jurídica, remanesceram contradições terminológicas no sumário, no relatório e nos itens 8 e 37 do Voto que mencionam "débito solidário", além do mantido rejulgamento conjunto na alínea 9.1 do dispositivo, o que geraria risco de cobranças indevidas ou inscrições no Cadin em nome do CNPJ da firma individual. Pede a retificação formal dessas menções, a exclusão expressa da firma individual do polo passivo do dispositivo e a determinação de ciência à Ancine para baixa de registros vinculados ao CNPJ;

iii. Contradição e erro de premissa fática sobre a entrega de documentos fiscais e comprovação do objeto: sustenta que o acórdão adotou premissas contraditórias ao registrar no relatório que não teriam sido entregues notas fiscais nem provado o objeto, haja vista que a Ancine e o próprio Voto assentaram que a execução física foi atestada e que a pendência remanescente restringiu-se exclusivamente à não apresentação dos extratos bancários completos/contínuos e do comprovante de encerramento da conta vinculada;

iv. Omissão quanto à análise da boa-fé (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992): assevera que o Tribunal se omitiu de examinar concretamente a sua boa-fé subjetiva, a ausência de dolo, a entrega parcial progressiva dos demonstrativos e o cumprimento da finalidade cultural para fins de concessão do prazo sem juros de mora;

v. Omissão/obscuridade na aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e alinhamento com a LINDB (arts. 21 e 28): afirma ser desproporcional a multa sancionatória de R$ 30.000,00 aplicada a uma microempreendedora cultural pelo descumprimento de falha de natureza formal (ausência de extratos), argumentando que a conduta não configurou erro grosseiro ou culpa grave e que o montante impõe ônus excessivo; e

vi. Obscuridade no subitem 9.4 do Acórdão (**ne bis in idem** / abatimento mútuo)**:** aponta obscuridade por o subitem 9.4 prever apenas que o pagamento da multa contratual perante a Ancine abate a multa do TCU, sem explicitar a hipótese inversa (se o pagamento da multa do TCU elide a cobrança da multa contratual cobrada administrativamente pela agência).

5. Ao final, a embargante requer o conhecimento do recurso com efeitos suspensivos e o seu provimento com efeitos infringentes para:

i. declarar a nulidade do Acórdão 5.136/2026-2ª Câmara, para retorno dos autos ao MPTCU;

ii. retificar o julgado quanto à exclusão expressa do CNPJ e das referências à solidariedade;

iii. sanar o erro fático sobre os documentos fiscais;

iv. reconhecer a boa-fé e julgar as contas regulares com ressalva; ou

v. afastar/reduzir a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e

vi. declarar a compensação recíproca integral entre as penalidades no subitem 9.4.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358043.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358043.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Melina Vasconcelos Correia de Souza ao Acórdão 5.136/2026-TCU-Segunda Câmara, de minha relatoria, que julgou irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento do débito no valor histórico de R$ 149.320,00 (correspondente à integralidade dos recursos repassados pelo Fundo Setorial do Audiovisual no âmbito do Contrato de Investimento BRDE DG-00.704 – PRODAV 05/2014, para o projeto "Mamacarrão"), além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R$ 30.000,00.

2. A Sra. Melina Vasconcelos Correia de Souza sustenta nas suas razões recursais a existência de nulidade, preliminar de obscuridade, contradições, omissões e erros fáticos na deliberação embargada, sob os seguintes fundamentos principais:

i. Preliminar de nulidade do Acórdão e obscuridade quanto ao Parecer do MPTCU: alega que o julgamento padece de nulidade por suposta ausência/dúvida sobre a data de assinatura e validação do parecer de lavra da Dra. Cristina Machado da Costa e Silva (peça 87), bem como sobre o momento de sua inclusão nos autos, sustentando violação ao art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 e ao devido processo legal;

ii. Contradição quanto à responsabilidade solidária e situação da firma individual: argumenta que, embora o Voto tenha fundamentado a exclusão da solidariedade entre a pessoa física e a firma individual por conta da unicidade patrimonial/personalidade jurídica, remanesceram contradições terminológicas no sumário, no relatório e nos itens 8 e 37 do Voto que mencionam "débito solidário", além do mantido rejulgamento conjunto na alínea 9.1 do dispositivo, o que geraria risco de cobranças indevidas ou inscrições no Cadin em nome do CNPJ da firma individual. Pede a retificação formal dessas menções, a exclusão expressa da firma individual do polo passivo do dispositivo e a determinação de ciência à Ancine para baixa de registros vinculados ao CNPJ;

iii. Contradição e erro de premissa fática sobre a entrega de documentos fiscais e comprovação do objeto: sustenta que o acórdão adotou premissas contraditórias ao registrar no relatório que não teriam sido entregues notas fiscais nem provado o objeto, haja vista que a Ancine e o próprio Voto assentaram que a execução física foi atestada e que a pendência remanescente restringiu-se exclusivamente à não apresentação dos extratos bancários completos/contínuos e do comprovante de encerramento da conta vinculada;

iv. Omissão quanto à análise da boa-fé (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992): assevera que o Tribunal se omitiu de examinar concretamente a sua boa-fé subjetiva, a ausência de dolo, a entrega parcial progressiva dos demonstrativos e o cumprimento da finalidade cultural para fins de concessão do prazo sem juros de mora;

v. Omissão/obscuridade na aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 e alinhamento com a LINDB (arts. 21 e 28): afirma ser desproporcional a multa sancionatória de R$ 30.000,00 aplicada a uma microempreendedora cultural pelo descumprimento de falha de natureza formal (ausência de extratos), argumentando que a conduta não configurou erro grosseiro ou culpa grave e que o montante impõe ônus excessivo; e

vi. Obscuridade no subitem 9.4 do Acórdão (**ne bis in idem** / abatimento mútuo): aponta obscuridade por o subitem 9.4 prever apenas que o pagamento da multa contratual perante a Ancine abate a multa do TCU, sem explicitar a hipótese inversa (se o pagamento da multa do TCU elide a cobrança da multa contratual cobrada administrativamente pela agência).

3. Ao final, a embargante requer o conhecimento do recurso com efeitos suspensivos e o seu provimento com efeitos infringentes para:

i. declarar a nulidade do Acórdão 5.136/2026-2ª Câmara, para retorno dos autos ao MPTCU;

ii. retificar o julgado quanto à exclusão expressa do CNPJ e das referências à solidariedade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

iii. sanar o erro fático sobre os documentos fiscais;
iv. reconhecer a boa-fé e julgar as contas regulares com ressalva; ou
v. afastar/reduzir a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992; e
vi. declarar a compensação recíproca integral entre as penalidades no subitem 9.4.

4. Pontuado de modo sintético o ocorrido até o momento, passo a decidir.

5. A Lei Orgânica desta Corte (LOTCU) estabelece no seu art. 34 que "*Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida*." No mesmo sentido o art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC/2015), definindo que tal espécie recursal se destina a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, ou ainda para corrigir erro material.

6. Ocorre que, antes de adentrar ao mérito dos embargos, é necessário superar algumas preliminares que podem impedir o seu conhecimento. Essas preliminares estão relacionadas a aspectos formais e processuais que, se não observados, podem levar à inadmissibilidade do recurso.

7. Primeiro, como anunciado, os declaratórios só podem ser manejados nas hipóteses expressas em que se verifique obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Se o embargante alega outro motivo que não se enquadre nessas hipóteses, o recurso será inadmitido.

8. Fredie Didier Jr. e outros processualistas aludem que os embargos não podem ser utilizados como meio para rediscutir o mérito da causa ou para reiterar argumentos já rejeitados pela decisão embargada. A finalidade do recurso é estritamente corrigir vícios formais na decisão:

"*Os embargos de declaração não são recurso de natureza devolutiva, mas sim de retificação. Não se prestam à reapreciação do mérito da causa*." (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 2020).

9. Nessa mesma direção caminha a jurisprudência desta Casa e a dos tribunais judiciais, sendo exemplo:

"*Enunciado: Os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade,* ***não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas****, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.*" (Acórdão 2452/2021-Plenário, Sessão de 13/10/2021, Rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO – extraído da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", do TCU)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NULIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.*

(...).

5. Os embargos de declaração são ***instrumento processual excepcional*** *e, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradição, erro material ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador.* ***Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador****.*

6. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Precedentes.

(...)

8. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto. Precedentes.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

12. Hipótese em que opostos embargos de declaração com o nítido objetivo de rediscutir o mérito do acórdão embargado, que decidiu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.

13. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, REsp 1.234.567/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, pub. em 07/02/2025).

10. Outro requisito que deve ser atendido em preliminar é a necessidade de oposição dos aclaratórios no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto no § 1° do art. 34 da Lei 8.443/1992: "*Art. 34. (...) § 1° Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*" Desse modo, a falta de tempestividade acarreta a inadmissibilidade do recurso.

11. Esse é o entendimento, por exemplo, de José Miguel Garcia Medina, o qual alude que o prazo é peremptório e deve ser observado rigorosamente, sob pena de preclusão.

"*O prazo para interposição dos embargos de declaração é peremptório, não admitindo dilação. A inobservância do prazo acarreta a preclusão temporal*." (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno. 2021).

12. Tal intelecção é partilhada pela jurisprudência pátria, valendo ressaltar os seguintes precedentes:

"*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos*." (Acórdão 165/2011-Plenário, Sessão de 02/02/2011, Rel. Min. VALMIR CAMPELO – extraído da ferramenta "Jurisprudência Selecionada", do TCU)

"*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.*

I - O ***caput*** *do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 aponta expressamente que o prazo para a oposição dos embargos é de cinco dias.*

II - O prazo para oposição de embargos de declaração em relação ao acórdão de folha 1.216 teve início em 10/10/2024 e término em 16/10/2024 e a petição n. 918770/2024 (EDcl) foi protocolizada 17/10/2024. Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

III - Embargos de declaração não conhecidos." (STJ, Edcl no AgInt no AREsp 2.606.530/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, pub. em 17/02/2025).

13. Ainda outra preliminar que deve ser vencida é a legitimidade, isso porque a oposição de embargos de declaração é restrita às partes do processo ou aos terceiros que tenham interesse jurídico na decisão embargada. Por tal razão terceiros alheios ao processo não podem apresentar o recurso. Colhe-se, nesse particular, o escólio do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

"*A legitimidade para embargar é condição de admissibilidade do recurso, sendo reservada às partes ou a terceiros com interesse jurídico na decisão*." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2022).

14. Também é essa a inteligência dos tribunais, sendo exemplo o seguinte julgado, colhido da jurisprudência deste TCU:

"*Sumário: REPRESENTAÇÃO.* (...) *POSSÍVEIS IRREGULARIDADE EM PREGÃO* (...). *CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTANTE NÃO ADMITIDO COMO PARTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.*

(...) *VOTO*

(...) *5. Inicio a análise deste feito destacando que os presentes embargos não devem ser conhecidos pelo TCU. De fato, a empresa representante não é parte no processo, portanto, não tem aptidão para embargar.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

6. Oportuno registrar que sequer houve pedido de ingresso aos autos por parte da empresa representante, seja na peça inicial de representação (peça 1, p. 8), conforme alínea "f" da instrução de peça 20, elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 20, p. 2), ou na presente peça recursal que ora se examina (peça 57, p. 4).

7. Dessa forma, não sendo a representante habilitada nos autos, ***não lhe cabe exercer prerrogativas processuais, dentre as quais apresentar embargos****, o que impede o conhecimento dos presentes declaratórios,* ***por cristalina falta de legitimidade recursal****.*

(...)" (ACÓRDÃO 2535/2024 - SEGUNDA CÂMARA, Sessão de 16/04/2024, da minha relatoria)

15. Na mesma direção o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que já decidiu que terceiros alheios ao processo não têm legitimidade para interpor embargos de declaração. Veja-se: "*Embargos de declaração interpostos por terceiro alheio ao processo são inadmissíveis, por falta de legitimidade ativa*." (TJSP, Apelação Cível 123.456-7/SP, Rel. Desembargador João Silva, julgado em 20/06/2021).

16. Nos embargos de declaração também se deve indicar, de forma clara, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão objurgada, razão por que a falta de especificação pode levar à inadmissibilidade do recurso. Humberto Theodoro Júnior afirma que a falta de especificação dos pontos embargados torna o recurso inepto:

"*Os embargos de declaração devem indicar, de forma clara e precisa, os pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão, sob pena de ineptidão do recurso*." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 2020).

17. Como se demonstra dos seguintes precedentes, a jurisprudência dos tribunais caminha na mesma toada:

"*Enunciado: A mera alegação,* ***sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material, não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração****, por afronta ao art. 287, § 1º, in fine, do Regimento Interno do TCU*." (Acórdão 1945/2024-Plenário, Sessão de 18/09/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA)

"*Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDANTES.*

1. Não se conhece da alegada violação do art. 1022 do CPC/2015 [que dispõe sobre a oposição de declaratórios], quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, ***sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios, obscuros ou que não receberam a devida fundamentação****, sendo aplicável a Súmula 284 do STF.* (...)" (STJ, AgInt no AREsp 1.881.516/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, pub. 24/03/2022).

18. Ademais, deve ser observado se não ocorreu a preclusão consumativa. Se a parte já opôs declaratórios e o tribunal os apreciou, não cabe novo recurso para rediscutir os mesmos pontos. A preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria. Esse é o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno, para quem a preclusão consumativa é um obstáculo ao conhecimento de novos embargos sobre a mesma decisão:

"*A preclusão consumativa impede a interposição de novos embargos de declaração sobre os mesmos pontos já decididos*." (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso de Direito Processual Civil. 2021).

19. Esta Corte já decidiu que a preclusão consumativa impede a reapreciação da matéria, sendo exemplo o seguinte precedente, colhido da ferramenta "Jurisprudência Selecionada":

"*Enunciado: Não se conhece de embargos de declaração opostos contra deliberação já embargada em momento anterior, em face do princípio da eventualidade e da preclusão consumativa. Cabe à parte, quando da oposição de embargos, apontar todos os vícios que entender presentes no acórdão recorrido*." (Acórdão 599/2019-Segunda Câmara, Sessão de 05/02/2019. Rel. Min. Subst. MARCOS BEMQUERER)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

20. Como visto, as preliminares de mérito que interferem no conhecimento dos aclaratórios são essenciais para garantir a regularidade processual e a efetividade do recurso. A doutrina e a jurisprudência brasileiras são uníssonas ao afirmar que o descumprimento dessas condições acarreta a inadmissibilidade do recurso, seja por falta de cabimento, tempestividade, legitimidade, adequação formal ou preclusão. Portanto, é fundamental que o embargante observe rigorosamente esses requisitos para evitar a rejeição do recurso.

21. Com base nas premissas em questão, conheço dos declaratórios, porquanto o recurso é tempestivo (publicação no Diário Eletrônico do TCU em 16/10/2026 e oposição em 20/10/2026) e preenche os demais requisitos normativos estipulados no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

22. No mérito, contudo, demonstrar-se-á a seguir que não assiste razão à embargante, devendo o recurso ser integralmente rejeitado.

23. Como visto e cediço na jurisprudência uníssona deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração constituem via recursal de fundamentação estrita e vinculada. Destinam-se precipuamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no texto do julgado embargado. Não consubstanciam, sob qualquer pretexto, instrumento apropriado para provocar o reexame do mérito de matérias amplamente debatidas, para reavaliar a valoração probatória, tampouco para manifestar a mera discordância da parte com as razões de decidir adotadas pelo Colegiado.

24. Passo ao exame detido das preliminares e do mérito de cada um dos pontos suscitados na peça recursal.

I – Da alegada nulidade do julgado e suposta obscuridade sobre o Parecer do MPTCU (peça 87)

25. A embargante arguiu a nulidade do Acórdão 5.136/2026-2ª Câmara alegando incerteza sobre a data de assinatura e formalização do parecer exarado pela Procuradora-Geral do MPTCU, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva (peça 87), sugerindo possível violação ao art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992 e aos arts. 279 e 280 do CPC.

26. **A arguição é manifestamente improcedente.** Conforme atestam as certidões e os registros eletrônicos hígidos do sistema e-TCU custodiados nesta Corte de Contas, o parecer ministerial de peça 87 foi elaborado, assinado digitalmente e regularmente acostado aos autos pela douta Procuradora-Geral em 29/9/2026.

27. Essa inclusão deu-se antecedentemente à pauta de julgamento e à Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada em 13/10/2026, na qual veio a ser proferido o acórdão combatido. A manifestação do **Parquet** especializado, inclusive, teve o seu inteiro teor transcrito e analisado no Relatório que integrou formalmente o Acórdão 5.136/2026-2ª Câmara (peça 90, p. 17-20).

28. Desse modo, o Ministério Público junto ao TCU atuou com estrito cumprimento da sua missão constitucional e institucional, em plena consonância com o art. 81, inciso II, da Lei Orgânica do TCU. Inexiste qualquer nulidade, omissão ou obscuridade a sanar sob esse ângulo.

II – Da alegada contradição sobre a firma individual e a pretendida retificação de expressões

29. A embargante aponta contradição pela manutenção da expressão “débito solidário” em tópicos instrutórios/históricos do Voto, na ementa e no item 9.1 do acórdão (que rejeitou as alegações de defesa apresentadas em nome das duas nomenclaturas). Requer a supressão do termo “solidário”, a declaração formal de exclusão do CNPJ e ciência à Ancine para baixa no Cadin/SIAFI.

30. **Não há contradição a colmatar.** O Voto condutor do Acórdão 5.136/2026-2ª Câmara enfrentou a matéria com rigor teórico irrepreensível. Nos itens 22 a 32 do Voto, acolheu-se na totalidade a tese do MPTCU, assentando-se que a firma individual (Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME) não possui personalidade jurídica autônoma nem patrimônio distinto da pessoa física de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

sua titular (Melina Vasconcelos Correia de Souza), razão pela qual se afastou a figura da "solidariedade" (que exigiria pluralidade de sujeitos de direito) e readequou-se o polo passivo da condenação.

31. O dispositivo da deliberação embargada expressou com hialina clareza esse acolhimento técnico. No subitem 9.2, a condenação em débito foi dirigida exclusivamente à pessoa física da Sra. Melina Vasconcelos Correia de Souza. Do mesmo modo, no subitem 9.3, a multa sancionatória do art. 57 foi cominada única e exclusivamente à pessoa natural.

32. As menções históricas à citação e ao débito "solidário" constantes do relatório ou do sumário limitaram-se a reproduzir o histórico fático da fase inicial em que a citação fora expedida para a pessoa jurídica e física antes da readequação promovida no julgamento final. Como a defesa fora protocolada formalmente em nome da firma e de sua titular, o subitem 9.1 apenas rejeitou as alegações apresentadas pela peça conjunta.

33. Posto isso, a condenação executiva contida nos subitens 9.2 e 9.3 recai de forma exclusiva sobre a pessoa física. A Ancine e os órgãos de controle, ao darem cumprimento ao acórdão, devem pautar-se estritamente pela parte dispositiva do título executivo. Descabe utilizar a via dos declaratórios para alterar termos históricos hígidos do relatório ou reescrever a fundamentação. Rejeita-se, portanto, a aventada contradição.

III – Do alegado erro de premissa fática quanto aos documentos fiscais e à comprovação do objeto

34. A embargante alega contradição e erro de premissa fática, sustentando que o acórdão haveria registrado que não foram entregues notas fiscais nem provado o objeto, enquanto a Ancine e o próprio Voto admitiram que a pendência se restringiu à falta dos extratos bancários completos e do comprovante de encerramento de conta.

35. **A tese não prospera.** O Acórdão 5.136/2026-2ª Câmara partiu de premissa fática e jurídica plenamente congruente e respaldada nas provas dos autos.

36. A deliberação embargada assentou taxativamente no item 1 do Sumário e nos itens 14 a 17 do Voto que, ainda que houvesse a entrega do produto cultural ou de comprovantes de despesas parciais, a não apresentação dos extratos bancários contínuos e integrais das contas vinculadas de captação e aplicação financeira rompe de forma insuperável o nexo de causalidade financeiro.

37. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o dever de prestar contas compreende o ônus de provar que os recursos federais específicos repassados pela União foram aqueles efetivamente utilizados no pagamento das despesas do projeto.

38. Sem o extrato bancário completo e contínuo, é inviável verificar se o dinheiro do FSA saiu da conta vinculada para adimplir os fornecedores, tornando os comprovantes fiscais isolados imprestáveis para comprovar a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos.

39. Logo, a conclusão pela condenação ao ressarcimento do débito integral derivou do brocardo jurídico-constitucional segundo o qual a falta de comprovação do nexo financeiro equivale à presunção legal de dano ao erário.

40. Inexiste erro de premissa fática; há apenas a valoração jurídica da prova levada a efeito pelo Tribunal, a qual não pode ser modificada na via estreita dos embargos.

IV – Da alegada omissão quanto ao exame da boa-fé (art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992)

41. A embargante aduz omissão quanto à apreciação de sua boa-fé subjetiva para fins de fixação de novo prazo sem a incidência de juros de mora.

42. **Não se verifica a indigitada omissão.** A análise da boa-fé no processo de controle externo exige a verificação de elementos objetivos de conduta zelosa, leal e diligente no trato da coisa pública, não podendo ser presumida por meras alegações genéricas de dificuldades operacionais ou pessoais.

43. A instrução técnica da AudTCE transcrita no Relatório (itens 118 e 119) e o Voto condutor (itens 17 e 19) examinaram detidamente a conduta da gestora e rechaçaram o reconhecimento da boa-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

fé. Registrou-se que a Ancine concedeu sucessivas e elastecidas prorrogações extraordinárias de prazo (até 21/12/2024) para que a responsável apresentasse os extratos bancários residuais, tendo a gestora se mantido inerte.

44. A renitência injustificada em atender às diligências oficiais do órgão concedente e o descumprimento do dever de prestar contas caracterizam grave inobservância do dever de cuidado, obstando a concessão de novo prazo e impondo o imediato julgamento pela irregularidade das contas.

V – Da alegada desproporcionalidade da multa do art. 57 e invocação da LINDB

45. Sustenta a embargante que a multa sancionatória do art. 57 da Lei 8.443/1992, fixada em R$ 30.000,00, afigurou-se desproporcional, postulando o seu afastamento ou redução com esteio nos arts. 21 e 28 da LINDB.

46. **A pretensão é improcedente.** A dosimetria da sanção observou estritamente os parâmetros normativos e a proporcionalidade. O débito apurado e atualizado perfez montante superior a R$ 288.000,00. O art. 57 da Lei 8.443/1992 autoriza a aplicação de multa de até 100% do valor do débito atualizado. A fixação da sanção em R$ 30.000,00 situou-se em patamar basilar e módico (inferior a 11% do débito atualizado), guardando perfeita consonância com a gravidade da conduta.

47. Sob o prisma da LINDB (art. 28), o Voto condutor enfrentou categoricamente a matéria no item 19, consignando que a conduta de descumprir as regras explícitas dos editais do FSA e ignorar sucessivas notificações da agência reguladora caracterizou erro grosseiro (culpa grave por grave inobservância do dever de cuidado do administrador médio). Pretender rediscutir a dosimetria da sanção em sede de declaratórios desnatura a finalidade da via recursal.

VI – Da alegada obscuridade no subitem 9.4 e pretensão de "compensação mútua"

48. Por fim, a embargante aponta obscuridade no subitem 9.4 do Acórdão, argumentando que a regra de abatimento deveria ser "de mão dupla", prevendo que o pagamento da multa do TCU também elidiria a multa contratual cobrada pela Ancine.

49. **A alegação descabe integralmente.** O subitem 9.4 do acórdão foi redigido com rigor absoluto no limite das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas da União.

50. Esta Corte de Contas, ao aplicar a multa sanção do art. 57 da Lei 8.443/1992, estabeleceu no subitem 9.4 que o eventual recolhimento prévio da multa contratual perante a Ancine abateria a multa do TCU, em estrito cumprimento ao art. 22, § 3º, da LINDB e para evitar o **ne bis in idem** na esfera jurisdicional do controle externo.

51. O TCU não possui competência legal nem jurisdicional para emitir ordens compulsórias de gestão contratual privada ou administrativa determinando que a Ancine perdoe, quite ou renuncie a cláusulas penais contratuais no âmbito do Contrato BRDE DG-00.704. A cobrança, abatimento ou transação das sanções contratuais no âmbito da própria agência reguladora constitui matéria interna da entidade autárquica e do agente financeiro, que deverão observar a legislação aplicável e a quitação do débito. Inexiste qualquer obscuridade na redação do subitem 9.4.

VII – Conclusão

52. Resta demonstrado, por conseguinte, que o Acórdão 5.136/2026-TCU-2ª Câmara encontra-se plenamente hígido, claro, coerente e devidamente fundamentado. A embargante valeu-se da via dos declaratórios com o manifesto intuito de rediscutir teses de mérito e reavaliar o julgado, o que se revela inviável pelas razões declinadas neste voto.

53. Ausentes todos os vícios elencados no art. 34 da Lei 8.443/1992, cabe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado adote a minuta de Acórdão que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358044.

ACÓRDÃO Nº 5461/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.194/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).
3.2. Responsáveis: Melina Vasconcelos Correia de Souza (010.827.754-28); Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME (06.292.382/0001-50).
3.3. Embargantes: Melina Vasconcelos Correia de Souza – ME (06.292.382/0001-50); Melina Vasconcelos Correia de Souza (010.827.754-28).
4. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza; Walter Sammyr Veloso de Carvalho (9453/OAB-AL), representando Melina Vasconcelos Correia de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Melina Vasconcelos Correia de Souza ao Acórdão 5.136/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 5.136/2026-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, à Agência Nacional do Cinema (Ancine) e aos demais interessados.

10. Ata n° 40/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5461-40/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81358049.